PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000076/2020 - 07/10/2020 - Processo Nº 00009648/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/02/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 015/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000076/2020** , referente ao Processo nº **00009648/2020**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 03/11/2020, a empresa AGRIZZI IND. E COM. DE ARTE E BLOCO LTDA ME manifestou intenção de apresentação de recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. A empresa AGRIZZI IND. E COM. DE ARTE E BLOCO LTDA ME protocolou suas razões de recursos no dia 06/11/2020 às 10h57, sob o protocolo de n° 25168/2020, sendo tempestivo. Inicialmente essa comissão informou que no dia 19/10/2020 fora divulgado a Ata de Habilitação, sendo observado que a empresa AGRIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE - BLOCO LTDA ME apresentou Alteração Contratual, sem contudo apresentar o Contrato Primitivo ou Contrato Consolidado, estando Inabilitada. Na Ata de Resultado divulgada no dia 03/11/2020 a empresa acima mencionada manifestou intenção de interpor recurso face a sua desclassificação. Em suma, a Recorrente sustenta que em face da inabilitação pela comissão de Licitação da empresa, ao apresentar alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob alegação de não apresentar o contrato primitivo. Por se tratar de um documento eletrônico registrado na Junta Comercial do estado do Espírito Santo, o mesmo e consequentemente o contrato primitivo podem ser verificados em seu interior teor através do sitio da Junta Comercial (chancela: 9215944016320). A empresa recorrente, esteve vencedora de lotes em certame anterior, de número 58/2020, apresentando a mesma documentação foi habilitada pela mesma comissão de licitação no mesmo mês. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento contratual. Nesse sentido o Edital previu: *"13.10.1 - Habilitação Jurídica: a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou Registro Comercial no caso de empresa individual; b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;"*. Nesse caso há que se estabelecer o que é um contrato em vigor, para elucidarmos essa questão. O entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte: ***Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades***

devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. *Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." (grifo nosso)* Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: *"Relatório de Auditoria de Conformidade.* ***Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações****. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações." (RELATÓRIO) (...) 2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse (...) - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse (...) - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...)* ***2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital: g) (apresentar) certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes****.' (...) (VOTO) 2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas: (...) II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a)* ***exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;*** *(...) 3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal. 4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN. (ACÓRDÃO) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. aplicar aos responsáveis (omissis1), (omissis4), (omissis2) e (omissis3) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), (...); 9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE."(3) (grifou-se) Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000076/2020 - 07/10/2020 - Processo Nº 00009648/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/02/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...) VOTO EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR) Egrégia Câmara: Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...) ***Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra 'c' ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital. O fato é que a AGDA. Não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.*** *Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Adminsitração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).* ***Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.*** *Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.* ***Assim, ressai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA.****, (...)."(4) (grifou-se)* Face ao exposto, não deve prosperar o pedido da recorrente, referente a sua inabilitação. No que tange o argumento da recorrente sobre a qual sagrou-se vencedora em alguns lotes no certame anterior (PE 058/2020) apresentando os mesmos documentos, vale ressaltar que essa comissão cometeu um erro ao habilitar a empresa, visto que para habilitação o entendimento do TCU, já citado no qual o *Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.* Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a inabilitação da empresa AGRIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE - BLOCO LTDA ME e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000076/2020 - 07/10/2020 - Processo Nº 00009648/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/02/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

AGRIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE - BLOCO LTDA ME, negando-lhe provimento. Após encaminhamos os autos à renomada Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação jurídica. Em resposta, a Procuradoria Geral Municipal manifestou que: (...) Resta evidente que estamos diante do seguinte questionamento: a não apresentação do contrato social consolidado enseja a inabilitação do licitante? Inicialmente destacamos que a Lei de Licitações e Contratos exige em seu artigo 28, inciso III, para fins de demonstração da habilitação jurídica, a apresentação do ato constitutivo, estatuto, ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, vejamos: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...); III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (...). Portanto, as licitantes devem apresentar o contrato social acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados. A simples apresentação da última alteração do contrato social não consolidado ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representam o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, esta situação causaria a inabilitação da licitante. Entretanto, entendemos que não se trata de uma irregularidade que conduziria a inabilitação de plano. Em busca da melhor proposta, opinamos pela realização de diligência a fim de certificar acerca da regularidade jurídica da empresa. Assim, essa consulta pode ser realizada on-line, ou perante à Junta Comercial, ou, ainda, com a própria licitante, acerca da documentação faltante, ou seja, a própria licitante poderia complementar a documentação por meio da apresentação de Certidão Simplificada ou de Inteiro Teor da Junta Comercial. Tais informações, cujos resultados devem ser juntados aos autos, teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto à questão. Deste modo, ainda que haja entendimento diverso, a não apresentação do Contrato Social Consolidado não enseja a inabilitação, de plano, da licitante. (...) Concluímos, portanto, que o dever de seguir estritamente com as disposições do edital torna-se relativo, afastando aquelas obrigações meramente burocráticas, em troca de garantia a proposta mais vantajosa. (...) Por todo o exposto, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, entendemos imprescindível a realização de diligência a fim de esclarecer a dúvida que perdura nos autos acerca da apresentação de contrato social em vigor da Recorrente, razão pela qual, opinamos pelo seu cumprimento e, havendo comprovação da regularidade jurídica da empresa, seja conhecido o recurso e julgado procedente." Após, o processo foi encaminhado para o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação para homologação da manifestação jurídica. Conforme manifestação do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, Srº Wagner Porto Viana às fls. 890, onde menciona que: "Atento a manifestação da Procuradoria Geral Municipal de fls. 885/889, no que pese ao entendimento de realização de diligência, vejamos:

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000076/2020 - 07/10/2020 - Processo Nº 00009648/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/02/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

...entendemos imprescindível a realização de diligência a fim de esclarecer a dúvida que perdura nos autos acerca da apresentação de contrato social em vigor da Recorrente, razão pela qual, opinamos pelo seu cumprimento... Diante do que exposto, remeto os autos à Comissão de Licitação, para atendimento do que sugerido e opinado pela Procuradoria Geral deste Município, para prosseguimento destes autos processuais." Em atendimento a Manifestação da Procuradoria Geral às fls. 885/889 e do Secretário Municipal de Obras às fls. 890, que em síntese "(...) entendemos imprescindível a realização de diligência a fim de esclarecer a dúvida que perdura nos autos acerca da apresentação de contrato social em vigor da Recorrente, razão pela qual, opinamos pelo seu cumprimento (...)" foi realizado por este setor o pedido de diligência à empresa no dia 02/02/2021, solicitando que seja encaminhado o Contrato Social em vigor da empresa, em um prazo máximo de 02 (dois) diais úteis. No dia 03/02/2021 a empresa protocolou sob o número de protocolo 2559/2021 a Primeira Alteração Contratual Consolidada e a Alteração Contratual em vigor da empresa, autenticada em cartório, não sendo portanto, autenticada por este setor. Em atendimento a Manifestação da Procuradoria Geral Municipal às fls. 889, na qual informa que: "(...) Por todo o exposto, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, entendemos imprescindível a realização de diligência a fim de esclarecer a dúvida que perdura nos autos acerca da apresentação de contrato social em vigor da Recorrente, razão pela qual, opinamos pelo seu cumprimento e, **havendo comprovação da regularidade jurídica da empresa, seja conhecido o recurso e julgado procedente**. (...)" Fica portanto, a empresa AGRIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE - BLOCO LTDA ME, habilitada. Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **AGRIZZI IND. E COM. DE ARTE E BLOCO LTDA ME** nos **itens 1 , 7 , 13 , 19 , 25 , 34 , 40 , 54 , 60 , 73 , 79 , 86 , 90 , 96 , 101 , 107 , 113 , 117 , 125 , 129 , 134 , 137 , 150 , 153** e **157** no valor total de **R$ 198.677,15** (cento e noventa e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), **CASTELINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME** nos **itens 5 , 11 , 17 , 29 , 32 , 38 , 41 , 43 , 46 , 52 , 66 , 77 , 80 , 84 , 87 , 88 , 92 , 94 , 98 , 102 , 103 , 104 , 105 , 106 , 109 , 111 , 119 , 123 , 127 , 131 , 136 , 138 , 139 , 141 , 146 , 147 , 149 , 152** e **156** no valor total de **R$ 154.843,43** (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), **CB BICALHO COMERCIO ATACAD. E EMPREEND. EIRELI EPP** nos **itens 2 , 8 , 14 , 20 , 26 , 35 , 42 , 49 , 61 , 68 , 74 , 81 , 91 , 97 , 108 , 114 , 118 , 122 , 126 , 130 , 135** e **154** no valor total de **R$ 147.406,00** (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e seis reais), **HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** nos **itens 3 , 23 , 27 , 55 , 56 , 58 , 62 , 67 , 82 , 85 , 115 , 121 , 132 , 144** e **155** no valor total de **R$ 261.509,60** (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e nove reais e sessenta centavos),

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000076/2020 - 07/10/2020 - Processo Nº 00009648/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/02/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

KEMACOL MATERIAL DE COSTRUCAO EIRELI nos **itens 4 , 10 , 16 , 22 , 28 , 37 , 45 , 51 , 57 , 63 , 70 , 76 , 83 e 151** no valor total de **R$ 282.165,70** (duzentos e oitenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), **MERCANTIL MAMUT EIRELI - EPP** nos **itens 9 , 21 , 69 e 145** no valor total de **R$ 6.828,80** (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), **T. SANTOS MARVILA EIRELI** nos **itens 6 , 12 , 18 , 24 , 30 , 31 , 33 , 39 , 47 , 53 , 59 , 65 , 78 , 89 , 93 , 95 , 99 , 100 , 112 , 116 , 120 , 124 , 128 , 133 , 140 , 142 , 143 e 148** no valor total de **R$ 171.442,85** (cento e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e **TALENTOS DAGUA REPRESENTAÇÕES PROJETOS ASSESSORIA** nos **itens 15 , 36 , 44 , 48 , 50 , 64 , 71 , 72 , 75 e 110** no valor total de **R$ 10.971,95** (dez mil novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), estando-lhes em adjudicação os respectivos itens/lotes. O valor total do certame é de **R$ 1.233.845,48 um milhão duzentos e trinta e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos.** Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio